

# RESPONSABILIDADE CIVIL: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AO ESTUDO DO DANO MORAL

Thaiane Martins MOLTOCARO<sup>1\*</sup>  
Fabiana Junqueira TAMAOKI<sup>2\*\*</sup>

**RESUMO:** O estudo da responsabilidade civil em questão tem em vista a reparação do dano, uma vez que abrange um conjunto de normas e princípios que regulam as relações jurídicas e sociais. Trata-se de um ramo do Direito Civil, presente no cotidiano dos cidadãos, motivo pelo qual seu estudo é de extrema importância, solucionando e compondo conflitos decorrentes do tema. No mais, busca-se aprofundar o estudo no tocante ao dano extrapatrimonial, tendo em vista o crescente número de ações envolvendo a questão, procurando-se adotar critérios para a fixação e valoração do dano moral. Assim, esse estudo revela, ainda, os critérios doutrinários e jurisprudenciais adotados na busca da estabilidade das decisões proferidas acerca do tema.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; Evolução histórica; Elementos; Dano moral; Quantificação.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo acerca do tema objetivou analisar a problemática do instituto da responsabilidade civil, desde a sua origem até o direito moderno, a fim de verificar as hipóteses que ensejariam obrigação de indenizar, uma vez que esta matéria está presente na vida de toda e qualquer sociedade, cuja população está sujeita a praticar um ato ilícito que cause um dano, passível de reparação.

No decorrer da história, verificou-se notadamente que houve uma adequação do Direito à evolução da sociedade, a fim de assegurar o bom convívio social e a justiça na resolução dos conflitos de interesses, buscando impedir que as pessoas utilizassem das próprias forças para efetivar seus direitos.

---

<sup>1</sup>Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (SP). Estagiária do Ministério Público do Trabalho de Presidente Prudente (SP). Estudante, e-mail: tatinha\_moltocar@hotmai.com.

<sup>2</sup>Doutoranda e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE) e Especialista em Direito Ambiental e Ordenação do Território pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Docente nos cursos de Direito e Administração das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (SP). Advogada, e-mail: fatamaoki@unitoledo.br.

Diante da regulamentação da responsabilidade civil, observaram-se os requisitos que compunham o instituto, havendo a necessidade da presença de todos os pressupostos para verificação do dever de reparar o dano.

Reconheceu-se que o dano se subdivide em dano patrimonial e extrapatrimonial, sendo aquele de fácil constatação e sem dúvidas quanto à sua aplicação.

Já a reparação do dano moral em sede de responsabilidade civil, durante muito tempo, foi objeto de discussão acerca de sua existência e aplicabilidade, uma vez que não havia sua previsão em nenhum dispositivo legal. Contudo, essa questão já se encontra pacificada, cabendo, inclusive, a sua cumulação com dano material.

Buscou-se, assim, estabelecer as situações que ensejariam o dano moral, os critérios utilizados para mensurar seu valor e as hipóteses de cabimento. Além disso, o presente estudo visou fazer um paralelo entre o Código Civil atual e o seu diploma legal originário de 1916.

A aplicação e valoração do dano moral são de extrema importância, uma vez que está presente no cotidiano de todo e qualquer cidadão, sendo que sua aplicação fora dos termos doutrinários e jurisprudenciais pode gerar uma banalização, no sentido de permitir o ajuizamento de ações por dano moral desnecessárias, buscando o enriquecimento indevido e tornando a justiça ainda mais morosa.

Para elaboração do presente estudo, dividiu-se o trabalho em 06 capítulos, iniciando com considerações gerais acerca da responsabilidade civil, breve evolução histórica, posteriormente analisou-se a responsabilidade civil e seu conceito, classificação e pressupostos. No capítulo 6 aprofundou-se o tema do dano patrimonial e extrapatrimonial, sendo observados os aspectos de verificação, aplicação e valoração do dano moral. Por fim, encerrou-se com a conclusão.

O trabalho adotou o método dedutivo, partindo de uma análise geral do instituto para, assim, compreender os casos específicos. Deste modo, a partir da interpretação de dispositivos legais e constitucionais, bem como do estudo de teorias e princípios, verifica-se a caracterização da responsabilidade civil.

A metodologia utilizada consistiu, ainda, no método histórico, pois analisou a evolução histórica da responsabilidade civil, possibilitando melhor compreensão do instituto.

Por sua vez, quanto às técnicas de pesquisa, foram utilizados os recursos de pesquisa bibliográfica, análise de artigos científicos, doutrinários, jurisprudenciais e legislação constitucional e infraconstitucional acerca do tema.

## 2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

O tema da responsabilidade civil é tratado em poucos dispositivos legais, diante da dificuldade em se estabelecer todas as hipóteses que ensejariam responsabilidade civil. Portanto, o legislador optou por deixar em aberto, incumbindo aos estudiosos do Direito verificar tais situações.

A responsabilidade civil conquistou seu espaço no direito moderno, pois revela sua importância perante os diversos conflitos de interesses vivenciados pela sociedade e a quantidade de ações cada vez maior nos Tribunais relativa a esta temática.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa<sup>3</sup>:

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Haverá, por vezes, excludentes, que impedem a indenização, como veremos. O termo *responsabilidade* é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

Ora, conforme a lição do renomado autor supracitado verifica-se que toda e qualquer pessoa está sujeita a causar prejuízo a outrem e, por conseguinte, ser responsabilizado na esfera cível.

O problema da responsabilidade civil está cada vez mais presente na realidade da sociedade, seja como agente causador do dano, seja como vítima, que se veem diante de uma situação de obrigação de reparação.

A principal finalidade do estudo acerca da responsabilidade civil, de acordo com Maria Helena Diniz<sup>4</sup>, é alcançar a restauração do equilíbrio violado pelo dano. O objetivo, portanto, é voltar ao *status quo ante*, reparando o prejuízo causado.

---

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 01.

<sup>4</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 21.

Considerando a relevância da responsabilidade civil na atualidade, justifica-se o seu estudo para compreensão mais profunda do tema, uma vez que regulamenta a vida em sociedade.

O legislador se viu diante, portanto, da necessidade de regulamentação, a fim de regradar as relações do dia-a-dia dos cidadãos para alcançar equilíbrio e harmonia social.

### 3 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A compreensão acerca do contexto histórico no qual foi desenvolvida a responsabilidade civil é fundamental para identificar sua estrutura no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, bem como para análise de sua efetividade no direito moderno.

No princípio, a ideia de responsabilidade civil não cogitava o fator culpa, mas estava ligada ao sistema da vingança privada, por meio da qual a sociedade primitiva reagia ao dano de maneira imediata e brutal, fazendo justiça com as próprias mãos.

Neste sentido, conforme Alvino Lima<sup>5</sup>:

A responsabilidade civil no direito romano tem seu ponto de partida na vingança privada, forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.

Assim, essa autotutela como mecanismo de resolução dos conflitos nas civilizações primitivas revelou-se uma total insegurança para a sociedade, não havendo qualquer interferência do Estado ou de terceiros, pois uma vontade se impunha a outra, prevalecendo a força.

Embora essa reação tivesse o objetivo de servir como represália ao dano sofrido, não havia qualquer proporcionalidade do ato, buscando-se a reparação do mal pelo mal através do emprego da força, extrapolando dos meios necessários para tanto.

Não havia qualquer reparação do dano sofrido, mas apenas um ato de vingança baseado na satisfação pessoal de fazer com que o agressor sofresse o mesmo que a vítima.

---

<sup>5</sup>LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, pág. 19.

Ocorre que Maria Helena Diniz<sup>6</sup> reconhece uma fase que antecede a vingança privada, tratando-se da vingança coletiva. Deste modo, havendo uma agressão injusta contra a pessoa, família ou grupo social, a reação contra a ofensa ou lesão sofrida era espontânea, imediata e com violência.

Neste período, a solidariedade dos grupos desempenhava um papel fundamental nos primórdios da humanidade, resultando em uma responsabilidade coletiva.

Posteriormente, dá-se origem ao período da composição, por meio da qual a vingança foi substituída por uma compensação econômica, constituindo uma forma de recomposição do dano sofrido.

A emoção foi suprida pela razão, pois o homem passa a se preocupar com o dano suportado, deixando de lado o sentimento de vingança, buscando uma solução a fim de alcançar a recomposição dessas perdas.

Até esta fase, porém, não se vislumbra a intervenção do Estado nas formas de resolução dos conflitos, restando às partes utilizarem-se dos mecanismos colocados à sua disposição a fim de satisfazer suas vontades e direitos.

Diante da realidade social, ficou evidenciada a necessidade de organização do Estado visando regulamentar as formas de reparação de danos e solução dos conflitos de interesses.

### **3.1 Direito romano**

As consequências da vingança privada na sociedade primitiva fez com que o Estado percebesse a necessidade de reger as relações jurídicas estabelecidas entre as pessoas que causassem dano a outrem.

Inicialmente, a fim de contornar os problemas decorrentes deste período, surge a fase que deu origem a Lei de Talião, isto é, a reparação do mal pelo mal, caracterizada pela expressão “olho por olho, dente por dente”, contida na Lei das XII Tábuas. Surge no sistema a ideia de proporcionalidade, fazendo com que o agente ofensor responda exatamente por aquilo que fez.

---

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 26.

Nesta ocasião, segundo Maria Helena Diniz<sup>7</sup>, “para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou”.

A responsabilidade independia da culpa, tratando-se, portanto, daquilo que hoje reconhecemos como responsabilidade objetiva, sendo caracterizada pela reação do ofendido em face do fato gerador do dano.

Posteriormente, havendo maior intervenção estatal nas relações privadas, o legislador proíbe a justiça com as próprias mãos, dando início ao período regido pela Lei das XII Tábuas, também denominado de composição tarifada.

Assim, o Estado ocupou a posição da vítima, suprimindo sua vontade ao dosar a pena a ser paga pelo agente ofensor, substituindo a composição voluntária por uma composição obrigatória e, inclusive, tarifada, sendo estipulados valores para as diversas espécies de lesão ou dano.

Essa evolução teve o seu marco histórico quando, ao assumir a função de punir, o Estado tornou-se responsável pela ação repressiva, dando origem à ação de indenização. No mais, surgiram as primeiras divisões entre responsabilidade civil e responsabilidade penal.

Finalmente, dá-se início à notável *Lex Aquilia*que, conforme José de Aguiar Dias<sup>8</sup>, “se esboça, afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano”, trazendo as primeiras ideias de culpa.

Com relação ao estudo da lei Aquília, há de se observar o pensamento de Maria Helena Diniz<sup>9</sup>:

*A Lex Aquilia de damnoveio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a arbitrar o dano à conduta culposa do agente.*

Logo, não restam dúvidas de que houve uma evolução no sentido de extrair o fator culpa da Lei Aquília, passando a reparação estar calcada no elemento subjetivo a partir de então.

---

<sup>7</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 27.

<sup>8</sup>DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed., rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pág. 28.

<sup>9</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 27.

Assim, com a ocorrência do dano, criou-se a obrigação de reparar, mediante indenização pecuniária, desde que houvesse culpa do agressor, elemento que compunha a responsabilidade civil.

### 3.2 Direito francês

O Código francês de Napoleão veio logo após a Revolução Francesa, cujo objetivo era alcançar os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade. Assim, buscava-se impedir a interferência abusiva do Estado na vida dos cidadãos franceses.

Durante a Idade Média, na França, houve uma evolução dos pensamentos romanos, que foram aperfeiçoados. O Código Civil francês influenciou a legislação de vários países, inclusive no Brasil, especialmente no Código Civil de 1916.

No tocante ao direito francês, cumpre destacar os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves<sup>10</sup>:

O direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românticas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos da composição obrigatória. Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência da culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência.

Assim, verifica-se que o Código Napoleônico adotou uma responsabilidade civil baseada na culpa, em razão da interpretação extensiva da *Lex Aquilia*, caracterizando a responsabilidade subjetiva, cuja aplicação foi adotada em diversos ordenamentos jurídicos.

Segundo Frederico de Ávila Miguel<sup>11</sup>:

Cumpre salientar que já era indiferente ser a conduta dolosa, imprudente, negligente ou imperita, sendo qualquer daquelas espécies de culpa suficiente para caracterizar a responsabilidade civil e isso independentemente da gravidade, bastando a culpa levíssima para levar à obrigação de reparar.

---

<sup>10</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 05.

<sup>11</sup> MIGUEL, Frederico de Ávila. **Responsabilidade civil**: evolução e apanhado histórico. A problemática da efetiva reparação do dano suportado pela vítima em razão da culpa como pressuposto. In: Sisnet Aduaneiras, pág. 07.

Logo, além de traçar os contornos da reparação fundada na culpa efetiva, o Código francês também foi responsável pela previsão da responsabilidade contratual, bem como pela distinção entre responsabilidade penal e responsabilidade civil, que ainda eram muito confundidas pelos juristas.

Ocorre que, em um estágio mais avançado, o direito francês passou a admitir uma responsabilidade civil sem culpa, pautada na teoria do risco. Assim, conforme a lição de Maria Helena Diniz<sup>12</sup>:

Todavia, a responsabilidade civil também evoluiu em relação ao fundamento (razão por que alguém deve ser obrigado a reparar um dano), baseando-se o dever de reparação não só na culpa, hipótese em que será subjetiva, como também no risco, caso em que passará a ser objetiva, ampliando-se a indenização de danos sem existência de culpa.

A teoria do risco não substituiu a teoria da culpa, mas ambas coexistiam, de modo que havia tanto a responsabilidade subjetiva quanto a responsabilidade objetiva.

O novo panorama que trouxe a teoria do risco estava baseado no pressuposto de que, havendo uma atividade perigosa, que aumentava os riscos à vida e à saúde humana, aquele que tira os proveitos dessa atividade deverá ser responsabilizado, independentemente de culpa.

Portanto, o Código Civil Napoleônico foi de suma importância ao estabelecer as primeiras ideias de responsabilidade subjetiva e objetiva, influenciando os mais diversos ordenamentos jurídicos, sobretudo o Brasil.

### **3.3 Direito brasileiro**

O Código Criminal de 1830, cuja promulgação se deu seis anos após a Constituição do Império, previa o dever do agente ofensor em satisfazer a vítima pelo dano decorrente do delito praticado.

Indiscutível, portanto, a importância da responsabilidade penal para a constituição da responsabilidade civil, que estavam intimamente ligadas, tendo em vista que uma teve sua

---

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 28.



origem na outra. Somente com a evolução dos pensamentos dos juristas que os institutos passaram a ser independentes.

Posteriormente, com o advento do célebre Código Civil de 1916, com projeto elaborado por Clóvis Beviláqua, influenciado pelo direito francês, ficou consagrada a teoria da culpa, adotando a responsabilidade civil subjetiva como regra.

O artigo 159 do referido diploma legal estabelecia que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Verifica-se, portanto, que o dispositivo legal abrangia tanto o dolo quanto a culpa, seja esta por negligência, imprudência e até mesmo a imperícia, implicitamente. Logo, o dano causado por uma conduta culposa gerava o dever de indenizar.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 manteve a ideia de responsabilidade subjetiva, no artigo 186, que prevê: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Uma das principais inovações do Código Civil atual foi a previsão do dano moral, já trazido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, trazendo a possibilidade de dano material, moral ou à imagem.

Além disso, ampliou a ideia de ato ilícito através do artigo 187, que pune, inclusive, o excesso. Assim, o exercício de um direito ficou condicionado a determinados limites que obstam seu uso de maneira abusiva.

A teoria do risco também permaneceu no ordenamento jurídico brasileiro através da responsabilidade objetiva, que independe de culpa, nos casos previstos em lei ou quando a atividade oferecer riscos aos direitos de terceiros.

Em suma, no ordenamento jurídico atual, há necessidade de demonstração da culpa para configuração da responsabilidade civil, que tem como regra a responsabilidade subjetiva. Entretanto, em detrimento da teoria da culpa, a teoria do risco ganha seu espaço, estabelecendo também a responsabilidade objetiva, que independe de culpa.

O Código Civil de 2002, portanto, adotou um sistema misto de responsabilidade, sendo que um constitui a regra e outro a exceção, ampliando a possibilidade de reparação às vítimas.

#### 4CONCEITO

A expressão “responsabilidade” deriva do verbo latino *respondere*, que significa segurança, garantia, responsabilizar-se.

O conceito de responsabilidade civil é extraído da concepção de Maria Helena Diniz<sup>13</sup>:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Assim, a consagrada autora leciona que a responsabilidade civil consiste no ato coercitivo de fazer com que o causador do dano os repare os prejuízos causados a vítima.

Por sua vez, Sergio Cavalieri Filho<sup>14</sup> preceitua:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em seu sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Destarte, na concepção de Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil está intimamente ligada à ideia de dever jurídico, de modo que a violação de um dever jurídico originário, cuja consequência seja um dano, gera o dever jurídico posterior de indenizar.

No mais, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, bem como no artigo 927, do referido diploma legal: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

---

<sup>13</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 50.

<sup>14</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 02.

Diante da interpretação dos dispositivos mencionados, é possível concluir que responsabilidade civil é a obrigação de reparação imposta por lei ao sujeito que, por meio de uma conduta culposa, causou dano a outrem.

## 5 CLASSIFICAÇÃO

A responsabilidade civil pode ser classificada tendo em vista a natureza jurídica da violação pelo causador do dano, sendo contratual ou extracontratual.

O doutrinador Sergio Cavalieri Filho<sup>15</sup> leciona:

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é a consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.

Assim, a responsabilidade contratual é resultado do inadimplemento de uma obrigação contratual que causa prejuízo a outrem, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código Civil vigente.

Deste modo, há uma relação jurídica anterior, por meio da qual as partes, mediante manifestação de vontade, celebraram um acordo, com a imposição de obrigações, cujo descumprimento pode causar um dano, devendo ser reparado. O ilícito, portanto, é oriundo de um contrato.

Por outro lado, quando não há um contrato ou relação jurídica estabelecida entre as partes, implica na responsabilidade extracontratual, que ocorre quando o agente viola um dever legal. Trata-se da responsabilidade prevista no artigo 186 do Código Civil.

No entanto, é preciso ponderar que cumpre à vítima, na responsabilidade extracontratual, alegar e demonstrar a culpa do agressor. Na responsabilidade contratual, por sua vez, presume-se a denominada “culpa contratual” pelo inadimplemento.

Ora, significa dizer que o descumprimento do contrato conforme foi acordado gera uma presunção de que o sujeito agiu em desconformidade com o avençado, perdendo a razão e,

---

<sup>15</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 15.

portanto, praticou um ato ilícito. Todavia, esta presunção é *juris tantum*, isto é, relativa, admitindo-se prova em contrário.

Na prática, não há nítida distinção entre as duas modalidades de responsabilidade, uma vez que a consequência, ao final, será sempre a mesma: reparação do dano. O elemento diferenciador, pois bem, é a origem do dano.

No tocante ao elemento subjetivo, eis a classificação entre responsabilidade objetiva e subjetiva, sendo a culpa elemento integrante ou não da obrigação de reparar o dano.

A regra do ordenamento jurídico pátrio pressupõe a ideia de culpa. Nesta linha, Sergio Cavalieri Filho<sup>16</sup> preconiza que “ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir”. Trata-se da culpa *lato sensu*, apontando tanto para a culpa *stricto sensu*, quanto para o dolo.

Logo, para haver obrigação de reparação do dano, há necessidade de demonstração de culpa do agente ofensor, constituindo-se a chamada responsabilidade subjetiva.

Por responsabilidade objetiva, enfim, entende-se aquela que dispensa a culpa, bastando a ocorrência do dano. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves<sup>17</sup> denota a ideia de responsabilidade objetiva da seguinte maneira:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.

O douto desembargador sustenta a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, fundada na teoria do risco, por meio da qual todo aquele que exerce uma atividade que cria um risco de dano a terceiro deve ser responsabilizado, que se satisfaz com o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

É comum dizer que a responsabilidade objetiva é aquela em que o agente age sem culpa. Porém, não está correto, pois é aquela que “independe” de culpa. Significa que não importa como o agente tenha agido, havendo culpa ou não, se causar um dano será obrigado a reparar.

---

<sup>16</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 16.

<sup>17</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 21.

Insta ressaltar que na responsabilidade civil brasileira os dois sistemas coexistem, sendo que a responsabilidade subjetiva é a regra, por meio da qual uma conduta culposa vai ocasionar um dano, tendo como exceção a responsabilidade objetiva, que decorre de imposição legal ou dos riscos naturais da atividade.

Para fins do presente estudo, a preocupação está em torno da responsabilidade subjetiva, visto que implica na violação de um dever de não causar dano a outrem.

## 6 PRESSUPOSTOS

É possível extrair os elementos da responsabilidade civil da atual redação do artigo 186 do Código Civil que, segundo Carlos Roberto Gonçalves, “consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo”.

Em observância ao dispositivo mencionado, verifica-se a presença dos pressupostos da responsabilidade civil: conduta, dano, nexos de causalidade e, eventualmente, culpa.

Eventualmente culpa porque, conforme já visto, no Direito Romano, a denominada *Lex Aquilia* trouxe um favor inovador, pois, até então, a responsabilidade era derivada do dano, isto é, bastava causar um dano para ser obrigado a repará-lo.

A Lei Aquilia introduziu a ideia de indenização, mas proveniente de um “dano injusto”, portanto não dependia apenas da ocorrência de um dano, devendo este ser injusto. Se o dano, *a contrario sensu*, fosse justo, não haveria necessidade de reparar.

Esse dano injusto, posteriormente, foi devidamente traduzido para “culpa”. Assim, só haverá reparação se ficar demonstrada a culpa. Durante muito tempo, foi esse entendimento que predominou: o elemento fundamental da responsabilidade sempre foi a culpa.

Deste modo, a responsabilidade de *palpava* em quatro elementos fundamentais, quais sejam, conduta, nexos causal, dano e culpa. Trata-se da época da chamada responsabilidade subjetiva, ou seja, a responsabilidade baseada na culpa.

Ocorre que, tempos depois, começou a surgir uma nova ideologia que não levava mais em consideração a culpa, mas começava a pensar em uma estrutura moderna fundada na ideia do “risco”, que independia de culpa. Então, desaparece a culpa como elemento da

responsabilidade civil, se contentando apenas com o dano decorrente da conduta do agente. É a chamada responsabilidade objetiva.

Em suma, a responsabilidade subjetiva tem como elementos a conduta, dano, nexo de causalidade e culpa. Já a responsabilidade objetiva, por outro lado, dispensa a culpa, tendo como pressupostos a conduta, dano e nexo de causalidade.

É necessária a análise de cada um destes elementos, haja vista sua importância, uma vez que, na falta de um pressuposto, não há que se falar em responsabilidade civil.

## 6.1 Conduta

A responsabilidade civil está intimamente ligada à ação ou omissão do sujeito que provoca um dano a outrem. Sergio Cavalieri Filho<sup>18</sup> conceitua conduta como “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas”.

O artigo 186 do Código Civil estampa a denominada responsabilidade direta, ou seja, determina que o sujeito responda por aquilo que ele faz, também chamada de responsabilidade por ato próprio. Significa dizer que as pessoas são responsáveis por seus próprios atos.

Da análise do referido texto normativo, é possível concluir que poderá haver responsabilidade por uma conduta positiva (ação) ou negativa (omissão).

Conforme a nobre doutrinadora Maria Helena Diniz<sup>19</sup>:

A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. **A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.** (Sem grifo no original).

A ação é mais simples ao ser vislumbrada, visto que ela se exterioriza no mundo real, sendo possível constatar efetivamente a prática de determinada conduta.

---

<sup>18</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 24.

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 56.

De outra face encontra-se a omissão, de difícil visualização, haja vista que a omissão é deixar de fazer, portanto não aparece. Ocorre que não é qualquer omissão, pois, neste caso, poderia haver responsabilidade por tudo. É o que preceitua Sergio Cavalieri Filho<sup>20</sup>:

Em suma, só pode ser responsabilizado por omissão quem tiver o dever jurídico de agir, vale dizer, estiver numa situação jurídica que o obrigue a impedir a ocorrência do resultado. Se assim não fosse, toda e qualquer omissão seria relevante e, conseqüentemente, todos teriam contas a prestar à Justiça.

Assim, não é algo que poderia fazer, mas sim algo que deveria fazer, traduzindo-se na omissão decorrente de determinação legal ou profissional, quando tem o dever jurídico de agir.

Ao lado da responsabilidade direta, encontra-se a chamada responsabilidade indireta, composta pelo fato de terceiro, da coisa e do animal. São situações em que, embora o sujeito não tenha praticado o ato, o ditame da lei estabelece que haja responsabilidade, devendo responder pelo dano.

Essa modalidade de responsabilidade visa evitar a ausência de tutela ao ofendido, a fim de que não fique sem o devido ressarcimento dos danos sofridos, buscando alcançar a responsabilização decorrente de danos causados por coisas ou animais que estejam sob a guarda do sujeito. Essa proteção impede que a vítima suporte o prejuízo causado pelo dano sem a devida reparação.

## 6.2 Dano

Desde a Lei Aquilia, o principal elemento da responsabilidade civil era a culpa. Porém, em meados do século XX em diante começou-se a esboçar as primeiras ideias de responsabilidade objetiva, na qual a culpa deixou de ser o elemento fundamental.

Houve um deslocamento do foco da responsabilidade voltada para o dano, e não mais para a culpa. Hoje, o principal pressuposto da responsabilidade civil é o dano, uma vez que não há que se falar em obrigação de reparar se não houver dano, tamanha sua importância.

Sergio Cavalieri Filho<sup>21</sup> traz a seguinte definição de dano:

---

<sup>20</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 25.

<sup>21</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 73.

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, que se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

O dano, deste modo, é o prejuízo sofrido pela vítima, podendo atingir tanto a esfera de interesses patrimoniais quanto os extrapatrimoniais, ou seja, dano material e dano moral, respectivamente.

### 6.2.1 Do dano patrimonial

O dano patrimonial, também denominado dano material, é aquele que possui valor econômico, atingindo um interesse no que diz respeito ao patrimônio do lesado.

O doutrinador Sergio Cavalieri Filho<sup>22</sup> leciona que o dano patrimonial “atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente”.

A redação do artigo 402<sup>23</sup> do Código Civil trata da famigerada “perdas e danos”, cujo dispositivo está baseado na ideia de dano patrimonial, sendo este subdividido em dano emergente e lucro cessante.

Por dano emergente entende-se aquilo que o ofendido efetivamente perdeu, representando uma diminuição de seu patrimônio em decorrência do ato ilícito.

Nas sábias palavras de Maria Helena Diniz<sup>24</sup>:

Dano *positivo* ou *emergente*, que consiste num *déficit* real e efetivo no patrimônio do lesado, isto é, numa concreta diminuição em sua fortuna, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo, sendo, pois, imprescindível que a vítima tenha, efetivamente, experimentado um real prejuízo, visto que não são passíveis de indenização danos eventuais ou potenciais, a não ser que sejam consequência necessária, certa, inevitável e previsível da ação. Tais prejuízos se traduzem num empobrecimento do patrimônio atual do lesado pela destruição, deterioração, privação do uso e gozo etc. de seus bens existentes no momento do evento danoso e pelos gastos que, em razão da lesão, teve de realizar.

---

<sup>22</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 73.

<sup>23</sup>Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar.

<sup>24</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 85.



Logo, enquanto no dano emergente há uma perda, o lucro cessante, por sua vez, consiste naquilo que o sujeito razoavelmente deixou de ganhar, ou seja, não tem uma redução, mas deixa de agregar valor ao patrimônio.

Nesta mesma linha de raciocínio, conclui Sílvia de Salvo Venosa<sup>25</sup>:

*O lucro cessante traduz-se na dicção legal, o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar. Trata-se de uma projeção contábil nem sempre muito fácil de ser avaliada. Nessa hipótese, deve ser considerado o que a vítima teria recebido se não tivesse ocorrido o dano. O termo razoavelmente posto na lei lembra, mais uma vez, que a indenização não pode converter-se em um instrumento de lucro.*

Tanto o dano emergente quando o lucro cessante geram o dever de indenizar, uma vez que ambos afetam o patrimônio da vítima, causando prejuízos de ordem econômica.

### 6.2.2 Do dano extrapatrimonial

O dano, até por reminiscências romanas, sempre foi visto sob um prisma patrimonial, havendo a necessidade em ter um reflexo direto econômico, pura e simplesmente. Não havia um reconhecimento do dano moral, pois o entendimento que prevalecia era de que o dano moral consistia em um dano da consciência, da religião, e como tal, não poderia ser objeto de preocupação da norma jurídica.

Historicamente, após o Golpe Militar de 15 de novembro de 1889, o Brasil deixou de ser um Império e houve a concepção da República brasileira, que possuía como fundamento a liberdade e autonomia das antigas províncias, portanto a população era composta, basicamente, por uma aristocracia rural com a finalidade baseada na ideia do lucro.

Com efeito, tornou-se imprescindível a concepção de um sistema de normas jurídicas que se adequasse a nova estrutura política, social e econômica do país.

Com o advento do Código Civil de 1916, de caráter eminentemente patrimonial, tutelava-se apenas a violação de bens materiais, não havendo possibilidade de reparação de dano extrapatrimonial.

Contudo, em 1988 houve a promulgação da Constituição Federal brasileira, que trouxe em seu texto expressamente a possibilidade de reparação do dano moral, consagrando-o

---

<sup>25</sup> VENOSA, Sílvia de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 45.

no ordenamento jurídico brasileiro. Em decorrência, o dano moral ganhou força e passou ser parte integrante do direito fundamental do cidadão.

Cumprido destacar o ensinamento de Caio Mario da Silva Pereira<sup>26</sup> acerca do dano moral após a instituição da Constituição Federal:

Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. [...] E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. [...] Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito.

Outrossim, o Código Civil de 2002 positivou, em seu artigo 186, o cabimento do dano moral, no que tange à reparação decorrente de sua violação, superando a natureza patrimonial do sistema brasileiro.

Isto posto, a questão do reconhecimento do dano moral está pacificada, não restando qualquer questionamento acerca de sua existência, possuindo previsão tanto constitucional quanto no âmbito infraconstitucional.

O dano moral, diferente do dano patrimonial, não é palpável, portanto é de difícil aferição, já que não possui valor econômico próprio. Assim, o conceito de dano moral pode ser extraído por meio de um raciocínio lógico, em que dano moral constitui os direitos de cunho não econômico, inerentes ao indivíduo, chamados de direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade englobam direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica, à intimidade, à honra, ao nome, entre outros. Dessa forma, o dano moral está intimamente ligado à ideia da afetação sofrida pela vítima que, em razão da conduta do agente ofensor, implica em um sentimento ruim.

Neste sentido, segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves<sup>27</sup>:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

---

<sup>26</sup>PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 58.

<sup>27</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 359.

Com isso, verifica-se que o dano moral é a violação aos direitos da personalidade dos cidadãos, afetando a esfera de interesses não patrimoniais da vítima.

A configuração do dano moral, haja vista sua importância e difícil aferição, depende de alguns pressupostos. Para a caracterização do dano moral, efetivamente, é preciso demonstrar: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de um dano; c) nexo de causalidade.

Verifica-se, portanto, que se faz necessário que o agente ofensor, por meio de sua conduta positiva ou negativa, cause um dano a outrem, sendo imprescindível que haja uma relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Independentemente se a responsabilidade civil do ofensor é objetiva ou subjetiva, a prática de uma conduta lesiva que gera um dano é passível de reparação.

O dano moral, em razão de sua própria natureza, não pode ser reparado ou indenizado. Reparar é consertar, voltar *in natura* ao *status quo ante* e, por ser o dano moral uma afetação sentimental, não há como ser reparado, uma vez que não é possível voltar ao estado em que se encontrava.

Por sua vez, indenizar é pagar o equivalente, possui uma lógica inerente à ideia de valoração econômica. Dessa forma, é possível concluir que o dano moral também não pode ser indenizado propriamente, tendo em vista que o sentimento não é mensurável economicamente.

Entretanto, o dano moral deve ser calculado, pois é direito fundamental do indivíduo, garantido pelo artigo 5º, incisos V e X, da própria Constituição Federal<sup>28</sup>. Além disso, o Código Civil trouxe, expressamente, a possibilidade de pagamento de dano moral, ainda que seja somente dano moral, conforme dispõe o artigo 186 do CC<sup>29</sup>. Portanto, quanto à previsão legal, não há questionamentos sobre a sua existência e aplicação.

Neste sentido é a lição de Maria Helena Diniz<sup>30</sup>:

Assim sendo, se o interesse moral, ao lado do econômico, justifica a ação, é óbvio que esse interesse é passível de reparação, embora o bem moral não seja indenizável, por não se exprimir em dinheiro. Não se paga a dor sofrida, por ser esta

---

<sup>28</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>29</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>30</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 116.

indenizável, isto é, insuscetível de aferição econômica, pois seria imoral que tal sentimento pudesse ser tarifado em dinheiro ou traduzido em cifras de reais, de modo que a prestação pecuniária teria uma função meramente satisfatória [...].

Logo, o ressarcimento do dano moral não tem a finalidade de voltar ao estado em que se encontrava, mas tem uma função satisfatória, baseada nos critérios compensatório e punitivo.

### 6.2.3 Do *quantum* indenizatório

Para constatar a existência do dano moral, a análise deve ser o mais objetiva possível. O dano moral, por ser subjetivo, emotivo, dor intrínseca, não tem como ser aferido. Com isso, é preciso avaliar sob o prisma de um patamar mediano, no sentido de verificar se o abalo e afetação teriam ocorrido sob a ótica de um homem médio.

Além disso, há que se levar em consideração a intensidade com que a conduta lesiva afetou a esfera de interesses não patrimoniais da vítima, portanto se faz necessário estabelecer um parâmetro.

A doutrina entende que os dissabores não poderiam levar ao dano moral, pois são meros contratempus e desagradados que fazem parte da vida, os quais uma pessoa normal obviamente sentiria algo ruim, mas não sofreria uma afetação grave. Somente a ofensa grave, que afetasse intimamente uma pessoa mediana, poderia levar à reparação por danos morais.

Na mesma linha, Sílvio de Salvo Venosa<sup>31</sup> ressalta:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bônus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino.

Caso contrário, haveria uma banalização do dano moral, de modo que ensejaria inúmeras ações judiciais por meros aborrecimentos e poderiam levar à chamada “Indústria do dano moral”, em que a indenização é pura e simplesmente uma fonte de enriquecimento.

---

<sup>31</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 49.

O Código Civil brasileiro, no que se refere ao dano moral, não estabeleceu critérios objetivos para a sua fixação. Assim, o dano moral é determinado com fundamento em dois critérios consagrados pela doutrina: critério compensatório e critério punitivo.

O critério compensatório se traduz na compensação pelo dano que sofreu, no sentido de “substituir tristezas com alegrias”. Não é o valor em si que vai pagar o sentimento, mas aquilo que o dinheiro pode proporcionar para atenuar o sofrimento havido.

No que diz respeito ao critério punitivo, visa impor uma sanção ao ofensor a fim de evitar a reiteração da conduta lesiva. Representa uma punição ao causador do dano para inibir a prática do ato novamente.

Quanto ao *quantum* indenizatório, segundo os ensinamentos de Guilherme Couto Castro<sup>32</sup>, vale lembrar que:

O dano moral, em nosso ordenamento, tem duplo caráter, compensatório e punitivo. Sua fixação tem como fim, sob o primeiro ângulo, trazer benefício apto a, de certo modo, permitir um alívio à vítima, ajudando-a a liberar-se do sofrimento, ou reconfortando-a, através do recebimento pecuniário. Não se trata de pagar a dor já sentida, admitindo-se, isto sim, que o valor estipulado, ao trazer benesse para quem padeceu sentimentalmente, indique uma compensação justa.

Em suma, deve o magistrado, no momento da fixação do dano moral, levar em consideração o caráter compensatório e punitivo, no sentido de representar um desestímulo à reincidência da conduta do agente ofensor e uma compensação à vítima, como indenização acerca do dano sofrido, de forma a compensar a afetação sentimental suportada.

O dano moral, em razão de seu cunho extrapatrimonial, é estabelecido com base no critério do arbitramento, fixado a critério do magistrado. Não existe um valor legal próprio a ser observado no momento da fixação e, com isso, é preciso tomar algumas cautelas para não criar distorções.

A indenização por dano moral não pode ser um valor ínfimo, pois se o valor é baixo é porque a ofensa não é grave, o que é possível concluir que, se não é grave, não se trata de dano moral, mas sim de mero dissabor.

Existe, ainda, o fato de que o valor baixo pode ser muito mais ofensivo do que a própria conduta do agente ofensor, podendo induzir as pessoas a reincidirem na prática da conduta lesiva, ao invés de obstar tal conduta.

---

<sup>32</sup>CASTRO, Guilherme Couto de. **A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pág. 23.

Por outro lado, o valor não pode ser muito alto, haja vista que o montante fixado será um acréscimo ao patrimônio da vítima, e não pode ser visto como fonte de enriquecimento sem causa. Ademais, toda e qualquer pessoa, eventualmente, está sujeita a cometer ato ilícito, por mais cautelosa que seja, e o valor elevado poderia comprometer o resto de sua vida atrelado a uma indenização.

O arbitramento do dano moral tem como pressuposto o princípio da razoabilidade, adotado para estabilizar as relações entre o exercício do poder e resguardar os direitos dos cidadãos, alcançando uma harmonia entre o meio utilizado e o fim desejado.

Assim, Caio Rogério da Costa Brandão<sup>33</sup> esclarece:

A adoção do Princípio da Razoabilidade, cuja conceituação se origina no Direito Administrativo, como critério para o arbitramento da indenização por danos morais vem sendo de fundamental importância, sentido de refutar tanto quantias pequenas e insuficientes quanto exorbitantes e milionárias, evitando uma degeneração do instituto e descaracterização do direito em si, devendo, assim, buscar um equilíbrio entre a satisfação da vítima e o dever do causador do dano através de uma quantia pecuniária a ser paga.

Dessa forma, o critério da razoabilidade é inerente ao montante fixado pelo dano moral, haja vista ser o princípio norteador do ordenamento jurídico, que estabelece um ponto de equilíbrio entre o dano sofrido pela vítima e o prejuízo decorrente da conduta do agente ofensor.

### 6.3 Nexo de causalidade

Trata-se de pressuposto baseado no vínculo estabelecido entre a conduta, seja mediante ação, seja mediante omissão, e o dano causado, de modo que este seja causa ou consequência daquela.

Cumpram-se os ensinamentos de Maria Helena Diniz<sup>34</sup> no que diz respeito ao nexos causal:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se "nexo causal", de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não

---

<sup>33</sup> BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. **O dano moral e sua breve história desde o antigo Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071/1916)**. In: Boletim Jurídico, s.p.

<sup>34</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 127.

tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

Ora, nexos de causalidade, portanto, nada mais é do que o liame de causa e efeito entre a conduta e o resultado danoso, isto é, que a ação ou omissão seja causa da qual deriva o efeito dano.

#### 6.4 Culpa

A culpa compõe mais um pressuposto da responsabilidade civil, de suma importância no tocante à responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil pátrio. Referido dispositivo trata da culpa *lato sensu*, ou seja, em seu sentido amplo, abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu*.

O ordenamento jurídico brasileiro, conforme já visto, traz a responsabilidade subjetiva como regra, havendo a necessidade de demonstração da culpa do agente ofensor para verificação da obrigação de reparar o dano.

Pois bem. O digno doutrinador Sílvio de Salvo Venosa<sup>35</sup> alude que “em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar”. Logo, culpa *lato sensu* é o comportamento humano contrário à legislação vigente, seja intencional ou não.

Maria Helena Diniz<sup>36</sup> esclarece as distinções dos institutos:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever.

Sob o prisma do dolo, é imprescindível a intenção, a vontade livre e consciente do sujeito ao produzir o evento danoso, enquanto a culpa em sentido estrito decorre de um ato involuntário, pelo qual não existe o intuito de causar o resultado final, porém ele acontece.

A conduta culposa consiste no agir em desconformidade com aquilo que se espera, faltar com o dever objetivo de cuidado. Possui como elementos a previsibilidade e evitabilidade.

---

<sup>35</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 26

<sup>36</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 58.

Para que seja caracterizada a culpa, é preciso que o resultado possa ser previsto pelo sujeito, analisando, para tanto, sob o prisma de um homem mediano, se o resultado danoso era efetivamente previsível. Além disso, verifica se o efeito final poderia ter sido evitado em razão da falta de cuidado.

Partindo da análise de tais requisitos, será constatada a existência ou não de culpa no momento da prática do ato que causou prejuízo a outrem, sendo esta culpa classificada em graus, podendo ser grave, leve ou levíssima, de modo que será levada em consideração no momento da dosimetria do valor da reparação a ser arbitrado pelo magistrado.

## **CONCLUSÃO**

A detida análise desenvolvida acerca da responsabilidade civil foi responsável pelo estudo de seus pressupostos, observando as hipóteses que ensejariam obrigação de reparar o dano, desde que presentes todos os elementos.

O instituto da responsabilidade civil está ligado à conduta do agente que, diante de uma ação ou omissão consciente, manifesta sua vontade ao fazer ou deixar de fazer algo.

Como consequência dessa conduta, surge o dano, seja patrimonial ou extrapatrimonial, também atrelado à responsabilidade civil, que causa prejuízo a outrem, desde que haja um nexo de causa e efeito entre a conduta e o dano.

Por fim, a culpa é um requisito imprescindível apenas no que diz respeito à responsabilidade subjetiva, mas pode ser dispensada com o reconhecimento da responsabilidade objetiva.

Portanto, a responsabilidade civil, ao longo da história, se mostrou necessária no Direito, de modo a regulamentar as relações jurídicas que regem a vida em sociedade, a fim de pacificar e solucionar os conflitos de interesses que envolviam o instituto, que vem crescendo cada vez mais no decorrer do tempo.

Além disso, o estudo aprofundado abordando o dano moral, que representa a violação aos direitos da personalidade do indivíduo, demonstra que, para sua configuração, é imprescindível a ocorrência de um dano decorrente da conduta lesiva do agente ofensor.

Do mesmo modo, vale destacar que não há divergência quanto à reparação do dano moral, ainda que exclusivamente moral, uma vez que possui previsão constitucional, sendo



direito fundamental do cidadão e preservando sua dignidade. Existe, ainda, um dispositivo legal na legislação infraconstitucional possibilitando a indenização por dano moral.

Embora exista expressamente a previsão da reparação do dano moral, não há uma regulamentação específica acerca de sua aplicabilidade. Assim, a doutrina e jurisprudência têm entendido que o dano moral deve ser estabelecido com fundamento nos critérios compensatório e punitivo.

O critério compensatório visa compensar a afetação sentimental sofrida, não pelo valor em si, mas através daquilo que o dinheiro pode proporcionar, compensando “tristezas com alegrias”.

No que diz respeito ao critério punitivo, existe a finalidade retributiva, no sentido de que o infrator deve sofrer um mal equivalente ao que causou, e a finalidade preventiva, cujo objetivo é evitar a reiteração da conduta lesiva, devendo ser aplicado concomitantemente ao critério compensatório.

A ausência de adoção de critérios lógicos para valoração do dano moral pode acarretar eventual banalização do dano moral.

## **BIBLIOGRAFIA**

BARROS, Lorena Pinheiro; BORGHOLM, Danielle. **O princípio da razoabilidade como parâmetro de mensuração do dano moral**. In: Jus Brasil. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1053055/o-principio-da-razoabilidade-como-parametro-de-mensuracao-do-dano-moral-lorena-pinheiro-barros-e-danielle-borgholm>>. Acesso: 27 set. 2013.

BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. **O dano moral e sua breve história desde o antigo Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071/1916)**. In: Boletim Jurídico. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=659>>. Acesso: 17 abr. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CASTRO, Guilherme Couto de. **A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed., rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, William Rosa. **Responsabilidade civil e dano moral na elaboração dos critérios e métodos para aplicação do quantum indenizatório**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica Dom Bosco – São Gabriel do Oeste/MS, 2006. In: Juris Way. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=614](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=614)>. Acesso: 17 abr. 2014.

GARBELLINI, Luis Henrique. **Critério de fixação do dano moral no Judiciário estadual e federal**. In: Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17748/criterios-de-fixacao-do-dano-moral-no-judiciario-estadual-e-federal>>. Acesso: 17 abr. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MENEZHINI, MaxweelSulivanDurigon. **Dano moral no tempo, no espaço e sua reparação no Brasil**. In: Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8701](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8701)>. Acesso: 17 abr. 2014.

MIGUEL, Frederico de Ávila. **Responsabilidade civil: evolução e apanhado histórico**. A problemática da efetiva reparação do dano suportado pela vítima em razão da culpa como pressuposto. In: Sisnet Aduaneiras. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/280207.pdf>>. Acesso: 14 abr. 2014.

MOREIRA, Fernando Mil Homens; CORREIA, Atalá. **A fixação do dano moral e a pena**. In: Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5891/a-fixacao-do-dano-moral-e-a-pena>>. Acesso: 17 abr. 2014.

NETO, José Camilo. **Evolução histórica do dano moral: uma revisão bibliográfica**. In: Jús Way. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7053](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7053)>. Acesso: 17 abr. 2014.

OLIVEIRA, Rodrigo Macias de. **O dano moral no novo Código Civil**. In: Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3863/o-dano-moral-no-novo-codigo-civil>>. Acesso: 17 abr. 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Dano moral: um estudo sobre seus elementos**. In: Âmbito Jurídico. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11819](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11819)>. Acesso: 16 abr. 2014.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil**: origem e pressupostos gerais. In: Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875)>. Acesso: 14 abr. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.